



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3516/2015

EMENDA Nº , DE 2019

(Do Sr. Luiz Flávio Gomes)

Dê-se ao § 3º do art. 5º do Projeto de Lei nº 3516, de 2015, a seguinte redação:

“ Art. 5º
.....

§ 3º A empresa agraciada com o Selo Obra Pública Legal poderá utilizá-lo como critério de desempate em licitações públicas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Nos termos da redação original do Projeto de Lei nº 3516/2015, pretende-se autorizar a utilização do Selo Obra Pública Legal como critério de desempate em concorrências públicas.

A nosso ver, parece-nos mais adequada a utilização do termo “licitações”, em substituição a “concorrências”. Isso se deve ao fato de que a concorrência é apenas uma das modalidades de licitação. Nos termos do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, poderão ser utilizadas para licitação de obras e serviços de engenharia as modalidades de convite, tomada de preços e concorrência.



Câmara dos Deputados – 56ª Legislatura
Gabinete do Deputado Luiz Flávio Gomes

Tendo em vista o acima exposto, entendemos que a utilização apenas do termo “concorrência” poderia restringir o âmbito de incidência dos benefícios concedidos por meio do Selo Obra Pública Legal, o que acabaria por reduzir os incentivos para que as empresas cumpram as diretrizes e boas práticas contidas no PL 3516/2015.

Sala das Sessões, em de 2019.

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES
(PSB/SP)